



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI nº 019/01

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre os casos em que recai a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na prestação de serviços no Município de Guaíba."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 09 / maio / 20 01.

Protocolado sob n.º 2075/fls. 24

A n d a m e n t o

Encaminhado à Secretaria em S.O. de 15.05.01 Dra.

Com S.O. de 26.05.01 foi encaminhado às Comissões de Juris e Redação, Finanças e Orçamento. Jf

Em S.O. de 26.06.01 o projeto substitutivo foi aprovado por unanimidade.

LEI nº 1537/01

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Xo1
Rm

Ofício/GAB/254/2001

Guaíba (RS), 09 de maio de 2.001.

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando o **"Projeto de Lei nº 019/2001"**, que institue o sistema de **"Substituição Tributária"**, atribuindo a responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Os municípios, na busca incessante de aumentar a sua arrecadação, tem oferecido às empresas prestadoras de serviços, alíquotas menores do ISSQN, o que tem gerado uma migração em massa para eles, que via de regra, não passam de cidades dormitórios.

O sistema que pretendemos implantar, considera as definições oferecidas pelo Decreto-Lei nro. 406/68 que estabelece o local da prestação de serviços como o que deve arrecadar o tributo.

Em que pesem as divergências de interpretação, quanto a competência para arrecadar, a jurisprudência formada pelas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, sedimentou uma tendência de que a competência para exigir o ISSQN é do município aonde o serviço foi efetivamente prestado. (local da prestação)

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
09 / 05 / 01
13:35 HORAS
SECRETARIA

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

162
Alm

Nosso município por falta de tal disciplinamento, pelas implantações de novas indústrias e principalmente pelas ampliações que vem ocorrendo e estão se processando, tem deixado de arrecadar uma receita expressiva que, com a aprovação do presente projeto de lei, pretendemos buscar.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Colenda Câmara com aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei, seja apreciado no prazo previsto no artigo 39 da Lei Orgânica, e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

PROJETO DE LEI nº 019/2001

DISPÕE SOBRE OS CASOS EM QUE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como na exigência de abertura de escritório de obra ou filial, de acordo com o tempo de contrato em execução:

I.- as empresas contratantes de serviços de construção e montagens de obras, industriais, civis ou públicas no âmbito do município;

II.- os bancos, caixas econômicas e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores, loterias, bingos e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

III.- as empresas de franquias, pelos serviços por elas realizados no âmbito do município;

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Kel
Alm

IV.- as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

V.- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas e seus agentes e intermediários;

VI.- as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII.- as entidades de administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

VIII.- os contratantes (pessoa física ou jurídica) de obras de construção civil, de mão de obra pessoa física (autônomo) ou pessoa jurídica (empresa), não cadastradas na Prefeitura Municipal, mesmo com residência no município.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, previstas no Código Tributário Municipal;

§ 2º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço;

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo que esteja dispensado do Alvará de Licença, ou gozar de isenção ou imunidade tributária, previstos em lei.

Art. 2º - O imposto retido, na forma do artigo primeiro, deverá ser recolhido no prazo de lei, ou seja a cada dia quinze (15) do mês subsequente em que ocorreu a prestação, relativo ao preço dos serviços;

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Kos
Rm

§ 1º - No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no "caput" deste artigo, o valor do imposto retido e não recolhido será convertido em VRM (Valor de Referência Municipal), e sobre o valor monetariamente corrigido, incidirão juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor;

§ 2º - Mesmo que não tenha sido retido o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) quando devido, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

Art. 3º - Todos os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, manterão controle em separado das operações sujeitas e esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta lei, só se aplicam quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no município de Guaíba, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, escritório de obra, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5



DOCTRINA TRIBUTÁRIA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS A Definição do Local da Prestação

* Fátima Pacheco Haidar

I - A "Guerra Fiscal" e o ISS

Na busca incessante de aumentar sua arrecadação, os Municípios têm oferecido às empresas prestadoras de serviços que neles pretendem se instalar, ou mesmo para aquelas que já estejam sediadas em outros locais, alíquotas menores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - o ISS.

Ocorre que, na maioria das vezes, algumas empresas migram em massa para esses Municípios, que geralmente são aquelas "cidades-dormitório" vizinhas à uma grande Capital, como é o caso de inúmeras cidades da Região Metropolitana de São Paulo. Um de seus maiores exemplos é o Município de Barueri, que vem atraindo empresas de "leasing" (arrendamento mercantil), por oferecer a estas um tratamento tributário menos oneroso do que se estivessem sediadas na Capital.

Isso promove o descontentamento das autoridades administrativas paulistanas, que vêem sua arrecadação tributária diminuir em virtude da "fuga em massa" dessas empresas, o que provoca a "guerra fiscal" intermunicipal. Isto ocorre porque o art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, que tem força de lei complementar, tem a seguinte redação:

"Art. 12 - Considera-se o local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação."

Não obstante a redação do art. 12, letra a, do Decreto-lei nº 406/68 considerar, primeiramente, como local da prestação de serviço, o do estabelecimento prestador, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de forma diversa.

II - A Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte acórdão, entre outros, demonstrando a tendência desta E. Corte em estabelecer que a competência para exigir o ISS é do Município aonde o serviço foi efetivamente prestado (local da prestação):

Recurso Especial nº 168023/CE (98/0019942-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Delgado

Recorrentes: Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda. e outros

Recorrido: Secretário de Finanças do Município de Fortaleza

Ementa: Tributário. ISS

1. O fato gerador do ISS se concretiza no local onde o serviço é prestado. (grifos nossos)

2. O Município competente para exigir o tributo é o que recebe a prestação do serviço e, conseqüentemente, agasalha o fato gerador.

3. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das atas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 19 de maio de 1998 (data do julgamento)

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente.

Ministro José Delgado, Relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado (Relator):

Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda. e outras empresas apresentam recurso especial para modificação do acórdão assim ementado (fls. 149): "ISS. O fato gerador do tributo ocorre onde se efetivar a prestação do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido."

As recorrentes afirmam que o aresto em questão violou o art. 12 do DL 406/68, julgou válida a contestada em face de lei federal e divergiu dos julgamentos de outros Tribunais, especialmente do STJ, no RE nº 17.648/SP, assim ementado (fls. 168): "Tributário. ISS. Competência para a sua exigência. Sede do estabelecimento prestador. A competência para a exigência é do Município onde estabelecida a empresa p...

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5

PLF 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 027083



Recurso improvido.”

O recurso não foi contra-arrazoado.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado (Relator): O acórdão hostilizado está sustentado em voto condutor assim fundamentado (fls. 177/180):

“A decisão impugnada não merece qualquer censura pois sufraga o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ‘Tributário. ISS. Município competente para exigir o tributo. CTN, art. 127, II. Decreto-lei nº 406/68 (art. 12, ‘A’).”

1. É juridicamente possível as pessoas jurídicas ou firmas individuais possuírem mais de um domicílio tributário.

2. Para o ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetivar a prestação do serviço. O estabelecimento prestador pode ser a matriz, como a filial, para os efeitos tributários, competindo o do local da atividade constitutiva do fato gerador.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (REsp. 23.371, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 26.9.94).

No mesmo sentido, a decisão prolatada no Recurso Especial nº 41.867-4-RS - Relator, o douto Ministro Demócrito Reinaldo - assim ementada: ‘Tributário. ISS. Sua exigência pelo Município em cujo Território se verificou o fato gerador. Interpretação do art. 12 do Decreto-lei nº 406/68. Embora a lei considere local da prestação de serviço, o do estabelecimento prestador (art. 12 do Decreto-lei nº 406/68), ela pretende que o ISS pertença ao Município em cujo território se realizou o fato gerador.

É o local da prestação de serviço que indica o Município competente para imposição do tributo (ISS), para que se vulnere o princípio constitucional implícito que atribui àquele (município) o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território. A lei municipal não pode ser adotada de extraterritorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território de município onde não pode ter voga.

Recurso provido indiscrepante (RSTJ 62/409).

Em seu voto condutor, o ilustre julgador averbou:

“Quanto à questão nodal do recurso - a de que o ISS é

devido no território do município em que se prestou o serviço - parece-me com a razão, a recorrente. É certo que o artigo 12 do Decreto-lei nº 406/68 dispõe que, considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta, o domicílio do prestador.”

É de ver que o dispositivo supra não tem sentido absoluto. A sua compreensão, como ensinam os doutrinadores, exigem temperamentos. É curial que na repartição dos tributos, a lei pretende que o ISS pertença ao Município em cujo território se realizou o fato gerador. É, pois, o local da prestação do serviço que indica o município competente para a cobrança do tributo.

Entender-se de outro modo é um contra-senso, eis que, se permitiria que, um serviço realizado dentro das fronteiras de um município, a outro se deferisse. O insigne tributarista Roque Carraza, ao escrever sobre aspectos controvertidos do Decreto-lei nº 405/68, dentre elas, o local da prestação do serviço para efeito de estabelecer a propriedade do ISS, esclareceu, com maestria:

“A matéria vem disciplinada no artigo 12. Considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador, ou, na falta, o do domicílio do prestador. Esse artigo 12, creio eu, deve ser considerado com grandes cautelas justamente para que não se vulnere o princípio constitucional implícito que atribui ao Município competência para tributar as prestações ocorridas em seu território. Se o serviço é prestado no Município ‘A’, nele é que deverá ser tributado pelo ISS, ainda que o estabelecimento prestador esteja sediado no Município ‘B’. Do contrário estaríamos admitindo que a lei do Município ‘B’ pode ser dotada de extraterritorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território do município onde ela não pode ter voga... Sempre o ISS é devido no Município em cujo território a prestação do serviço se deu. Isso a despeito do que dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, que não se sobrepõe a nenhuma norma constitucional”. (Revista de Direito Tributário, vol. 48, pp. 210/211).

A Egrégia 2ª Turma desta Corte Suprema já enfrentou a vexada questão, averbando, com juridicidade: “O ISS é tributo de competência dos Municípios. O fato impositivo deve ocorrer nos limites geográficos dessa pessoa jurídica de direito público interno. Decorre dos princípios em harmonia com normas constitucionais. Se o fato gerador acontece em outro local, evidente a invasão de competência”.

Em outra oportunidade, proclamou esta Egrégia Corte, em acórdão da lavra do Ministro Vicente Cernicchiaro: “O imposto sobre serviços de qualquer natureza é da competência do município. O fato gerador deve acontecer nos respectivos limites geográficos. Não alcança fato impositivo, ainda que realizado por filial, cuja matriz tenha domicílio em outro” (REsp. nº 38, julgado em 28.08.99). Tollit quaestio.

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5



Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso."

Na linha do entendimento do acórdão hostilizado há de se registrar, no REsp. nº 16.033-0/SP, relatado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, cuja ementa afirma (fls. 183):

"Tributário. ISS. Local do recolhimento. Serviços de paisagismo. Obra já concluída.

A regra geral sobre a competência para instituir o Tributo (ISS) é a do local onde se situa o estabelecimento prestador, excepcionando-se os casos de construção civil, em que a competência se desloca para o local da prestação."

O expressado no acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial majoritário sobre a matéria.

Em face de tal panorama, nego provimento ao recurso especial em exame.

É como voto. (in RDDT nº 38, p.175/176).

III - Manifestações doutrinárias

Em artigo publicado na "Revista Dialética de Direito Tributário" nº 48 (p. 87/95), o advogado João Luiz Coelho da Rocha dissertou sobre a espacialidade do ISS e o estabelecimento prestador, opinando que não se pode retirar do contribuinte, o seu direito de buscar, dentro dos limites da lei, uma situação menos gravosa.

Afirma, contudo, que é preciso que se fique atento bem de perto a esse fenômeno de escape à tributação municipal mais gravosa, para que não se veja evasão fiscal, onde, por força de mais do que legítimo planejamento tributário, ocorre evasão lícita (elisão). Ninguém é obrigado, na sua opinião, a optar pelo pagamento maior de tributo, se alguma alternativa lhe é dada dentro da lei.

Entende, ainda, não ser ilegal que uma empresa prestadora de serviços abra um escritório em um município próximo de São Paulo ou do Rio de Janeiro e a partir dali assente as bases para certos serviços, mesmo prestados a clientes com sede nas capitais. Isto porque a lei complementar do ISS fala em estabelecimento prestador. E, embora não se encontre no direito comercial codificado brasileiro uma definição para "estabelecimento", os estudiosos, como Rubens Requião ("Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 1º volume, p. 203), buscam no sempiterno anteprojeto de Código Civil de 1972, a melhor caputação jurídica, convalidando conceito arcaico nos usos e costumes comerciais:

"O Projeto do Código Civil, com efeito, conceitua o estabelecimento comercial como um complexo de bens or-

ganizado pelo empresário para exercício da empresa (art. 1176), podendo ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza (art. 1177)."

Conclui, portanto, que, se um município vizinho oferece menor alíquota do ISS, nada impede que uma empresa abra lá seu escritório e ali centralize e controle seus serviços, ainda que estes venham a ser executados em grande parte em outro local. Mas, se houver fraude, se essa organização do estabelecimento for uma verdadeira farsa, nada ali existindo senão uma fachada, aí sim se configura a evasão fiscal. E que a postura que o STJ tem tomado, no sentido de descartar o ditame do art. 12 do DL nº 406/68, e declarar que o município competente para cobrar o ISS será aquele "em cujo território se realizou o fato gerador", visa apenas coibir certos expedientes nas "guerras municipais" onde se oferecem estabelecimentos de fachada para prestadoras de serviços que ali nada de efetivo desempenham.

O eminente professor e jurista Hugo de Brito Machado se manifestou no sentido de que o STJ não pode deixar simplesmente de aplicar o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, pois não houve declaração de inconstitucionalidade desse artigo, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, admitindo mesmo a possibilidade de rescisão dessas decisões. Mas, ressalta, que é certo que muitos municípios deixam de cobrar o ISS por falta de estrutura administrativa adequada, ou por qualquer outra razão, e então estabelecem alíquotas mais baixas, com o propósito de atrair para os seus territórios estabelecimentos e grandes prestadoras de serviço. E que, algumas empresas, em tais circunstâncias, praticam o denominado planejamento tributário, colocando seus estabelecimentos nesses Municípios nos quais recebem tratamento tributário mais vantajoso.

Alerta que, nesses casos, a questão deve ser examinada com cautela, pois se a empresa apenas indica em seus documentos que o estabelecimento prestador do serviço está em determinado Município, mas na verdade mantém, em outro Município, local onde se praticam os atos de administração de suas atividades, tem-se caracterizado uma fraude. O ISS deve ser cobrado pelo Município onde está localizado de fato o estabelecimento prestador de serviço. Se, todavia, o estabelecimento prestador do serviço está, de direito e de fato no território do Município que não cobra, ou cobra ISS menor, não se pode considerar devido a outro Município o ISS respectivo.

Para o professor Marçal Justen Filho, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 48, p.53/69, se for considerada apenas a natureza da materialidade da hipótese de incidência do ISS, o aspecto espacial apenas poderia ser um único: o local da efetiva prestação dos serviços. Como o tributo não é sobre a potencialidade da prestação dos serviços, mas sobre a inscrição cadastral para tanto, a vincula-



exigência fiscal a um evento dessa ordem significaria inevitável desnaturação da incidência. Por outro lado, alerta que a definição espacial da concretização do fato impositivo do ISS introduz outro problema jurídico. Trata-se de uma disputa entre diversas entidades titulares de competência para a tributação dos serviços. Definir o local em que se concretiza o fato impositivo significa determinar a competência para sua tributação.

Mas afirma que o Decreto-lei nº 406 reconheceu, implicitamente, que o aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS é o local da prestação do serviço. No entanto, o art. 12 estabelece que se considera como local da prestação o do estabelecimento do prestador (ou, na falta, o seu domicílio), excetuados os casos de construção civil, quanto aos quais prevalece a regra do local da prestação.

Fundamenta, ainda, que o conceito de estabelecimento previsto no direito privado não é norteador do conceito de estabelecimento do art. 12 do DL nº 406/68, conforme o art. 126, inciso III, do CTN, onde se prevê a possibilidade de a lei tributária ignorar a regular constituição da pessoa jurídica, "bastando que se configure uma unidade econômica" ou profissional". Isso já levou à afirmação da personificação, frente ao Direito Tributário, de cada estabelecimento, assujeitável a tratamento tributário como entidade autônoma e como sujeito passivo com identidade jurídica própria. E que o art. 127, inciso II, do CTN, considera como domicílio, relativamente a pessoas jurídicas de direito privado e firmas individuais, "o de cada estabelecimento", em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária. Ou seja, esse dispositivo também reconhece a existência de domicílio do estabelecimento. Salienta, ainda, que é necessário examinar se o serviço foi prestado através da utilização de um complexo de bens (materiais e imateriais). A existência de uma unidade de bens, economicamente organizada, utilizada para a prestação do serviço, define o local da prestação.

IV - O caso específico do "leasing". Natureza jurídica.

A expressão "arrendamento mercantil" não constava do item 52 da Lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pelo DL nº 834/69, que se referia simplesmente a "locação de bens móveis". Atualmente, a Lista anexa à lei Complementar nº 56/87 incluiu, expressamente, no item 79, o arrendamento mercantil como serviço tributável pelo ISS.

Natureza Jurídica: O "leasing", ou arrendamento mercantil, é um contrato pelo qual a locadora (empresa de "leasing") dá determinados bens (móveis ou imóveis) em locação, inserindo-lhe cláusula que outorga ao locatário ou arrendatário a faculdade de, vencido o prazo da locação, adquirir os mesmos bens a um determinado preço, tecnicamente denominado de "residual". Nos contratos de locação normais, vencido o contrato, os bens devem ser devolvidos ao proprietário (locador). No de "leasing", o arrendatário (locatário) pode optar pela compra dos bens loca-

dos, por um valor "residual" previamente ajustado e, via de regra, fixado em determinadas porcentagens do valor total dos alugueres pagos durante o período do arrendamento.

Trata-se, pois, de um contrato "sui generis", visivelmente pertencente à categoria dos contratos complexos, eis que abrange, basicamente, dois negócios: a locação e a promessa unilateral de venda. O locatário pode ou não vir a comprar os bens locados, mas o locador se obriga à venda da coisa ao locatário.

Nos últimos anos, orientadas por planejamentos tributários, a maioria das empresas de arrendamento mercantil que tinham sede em São Paulo transferiram as suas sedes para Municípios vizinhos, mais especificamente Barueri, que apresenta tratamento tributário mais vantajoso, incidindo alíquotas menores de ISS, com amparo no artigo 12, letra "a" do Decreto-lei nº 406/68.

Ocorre que, na maioria destes casos, os serviços não são prestados em Barueri. O único intuito das empresas a se estabelecerem em Barueri foi o de diminuir a carga tributária. Mas a efetiva prestação dos serviços não ocorre naquele Município, mas em outros, na maioria dos casos.

Geralmente, as empresas de "leasing" são ligadas a grandes instituições financeiras (Bancos). E a negociação para se efetuar um contrato de "leasing" entre o locatário de um veículo, por exemplo, e a empresa de arrendamento mercantil é efetuada não no escritório-sede da empresa em Barueri, mas geralmente na agência bancária mais próxima do locatário, geralmente naquela em que este mantém sua conta corrente, que lhe dá um crédito para a realização dessas operações.

Isto nos leva a crer, que nestes casos, deve ser aplicado o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois o locatário alugou o bem no Município de São Paulo, sem ter que se dirigir nenhuma vez ao escritório em Barueri; o contrato é assinado na agência bancária em São Paulo; o bem, em se tratando de veículo, por exemplo, será registrado em São Paulo (Detran); se se tratar, por exemplo, de computador, estará instalado em escritório em São Paulo, e não em Barueri, e utilizado, na maioria das vezes, na cidade de São Paulo. Portanto, o local da efetiva prestação é em São Paulo, e não em Barueri, Município este que não tem competência, no nosso entendimento, para exigir o pagamento do ISS, posto que a legitimidade para a cobrança do tributo é do Município de São Paulo.

Considerar como local de prestação do serviço para efeito de incidência do tributo o Município onde o prestador tem sede, quando na verdade essa sede em nenhum momento participa da relação jurídica entre arrendante e arrendatário (locador e locatário) é viabilizar a evasão fiscal e provocar maiores conflitos intermunicipais, agravando a guerra fiscal.

* Fátima Pacheco Haidar é Advogada em São Paulo.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/268/2001

Guaíba (RS), 17 de maio de 2.001.

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo, reportando-nos ao "**Projeto de Lei nº 019/2001**", que institue o sistema de "**Substituição Tributária**", atribuindo a responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), verificamos após o seu envio, que incluímos em seu texto, no parágrafo primeiro do artigo segundo, a expressão de referência de tributos, multas e preços do valor de referência municipal como sendo "**VRM**" **Valor de Referência Municipal**, referencial de correção instituído por ocasião da aprovação do Código Tributário Municipal, que foi alterado pela lei nº 1.570 de 06 de dezembro de 2.000 (*exemplar incluso*), passando a denominar-se "**UFIRM**" **Unidade Fiscal de Referência Municipal**.

Neste sentido, solicitamos considerarem no projeto enviado, a alteração daquela expressão, ficando a redação do parágrafo primeiro, assim constituída:

Ilmo.Sr.
Ver.**HENRIQUE TAVARES**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

22/05/01

15:15 HORAS

SECRETARIA

Rlu

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 2º - O imposto retido, na forma do artigo primeiro, deverá ser recolhido no prazo de lei, ou seja a cada dia quinze (15) do mês subsequente em que ocorreu a prestação, relativo ao preço dos serviços;

§ 1º - No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no "caput" deste artigo, o valor do imposto retido e não recolhido será convertido em UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), e sobre o valor monetariamente corrigido, incidirão juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor;

Sendo o que nos apresentava para o momento, solicitamos a inclusão da alteração proposta e nos subscrevendo,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

LEI Nº 1570/00

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA MUNICIPAL - UFIRM, PARA SER UTILIZADA COMO EXPRESSÃO DO VALOR DE TRIBUTOS, MULTAS E PREÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º- É adotada a Unidade Fiscal de Referência Municipal-UFIRM, para ser utilizada como expressão do valor de tributos, multas e preços público:

Art. 2º- Para fins de pagamento, a UFIRM será convertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data do vencimento.

Art.3º- Para efeito de lançamento, os tributos, multas e preços, calculados em moeda corrente, deverão ser convertidos em Unidades Fiscais de referência Municipal- UFIRM.

Art.4º- A Unidade Fiscal de Referência Municipal será reajustada anualmente, no mês de janeiro, tendo como índice, a variação percentual do IGPM, verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art.5º- A partir de 1º de janeiro de 2001 a UFIRM é fixada em R\$ 1,1442.

Art.6º- Os valores dos tributos, multas e preços expressos em UFIR serão convertidos para UFIRM a partir de janeiro de 2001.

Art.7º- Revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI nº 1335/96 de 08/10/96, esta LEI entrará m vigor em 1º de janeiro de dois mil e um.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA EM, 06 de dezembro de 2000.


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES,
Secretário Mun. Adm e Recursos Humanos


JOÃO MARTINS DE QUADROS
Secretário da Fazenda





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 019/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 23 / 05 / 2001.

Ver. Luís Carlos L. Ferreira

Presidente

Ver. Olmes O da Silveira

Relator

Ver. Flávio Piccoli

Secretário





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

fl. 13
Doe

Ofício/GAB/349/2001

Guaíba (RS), 11 de junho de 2.001.

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo, reportando-nos novamente ao **"Projeto de Lei nº 019/2001"**, que institue o sistema de **"Substituição Tributária"**, atribuindo a responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), verificamos após o seu envio, além da correção já enviada através do nosso Ofício/GAB/268/2001 de 17 de maio do corrente, a necessidade de mais duas correções que a seguir solicitamos no mesmo projeto:

1) Seja suprimido do art. 1º, após ISSQN, **"bem como na exigência de abertura de escritório de obra ou filial, de acordo com o tempo de contrato em execução"**.

2) Seja suprimido, igualmente, do inciso VII do art. 1º, após a palavra município, **"pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza"**.

Ilmo.Sr.
Ver. HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
11 / 06 / 01
16:05 HORAS
SECRETARIA Doe

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Fl. 14
Lara

Neste sentido, solicitamos considerarem no projeto enviado, mais estas duas alterações, ficando a redação definitiva constituída na forma da minuta inclusa.

Sendo o que nos apresentava para o momento, solicitamos a inclusão de mais estas duas alterações propostas e nos subscrevemos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

P1.15
D. L. L.

PROJETO DE LEI nº 019/2001

DISPÕE SOBRE OS CASOS EM QUE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I.- as empresas contratantes de serviços de construção e montagens de obras, industriais, civis ou públicas no âmbito do município;

II.- os bancos, caixas econômicas e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores, loterias, bingos e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

III.- as empresas de franquias, pelos serviços por elas realizados no âmbito do município;

PLE 019/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5D70768AD090747291C881FDE2A2E8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

IV.- as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

V.- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas e seus agentes e intermediários;

VI.- as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII.- as entidades de administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do município;

VIII.- os contratantes (pessoa física ou jurídica) de obras de construção civil, de mão de obra pessoa física (autônomo) ou pessoa jurídica (empresa), não cadastradas na Prefeitura Municipal, mesmo com residência no município.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, previstas no Código Tributário Municipal;

§ 2º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço;

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo que esteja dispensado do Alvará de Licença, ou gozar de isenção ou imunidade tributária, previstos em lei.

Art. 2º - O imposto retido, na forma do artigo primeiro, deverá ser recolhido no prazo de lei, ou seja a cada dia quinze (15) do mês subsequente em que ocorreu a prestação, relativo ao preço dos serviços;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§ 1º - No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no "caput" deste artigo, o valor do imposto retido e não recolhido será convertido em UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), e sobre o valor monetariamente corrigido, incidirão juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor;

§ 2º - Mesmo que não tenha sido retido o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) quando devido, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

Art. 3º - Todos os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, manterão controle em separado das operações sujeitas e esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta lei, só se aplicam quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no município de Guaíba, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, escritório de obra, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 023/2001

“ Projeto de Lei nº 019/2001, dispondo sobre os casos de substituição tributária, nas cobranças de ISQN.”

O projeto alinha os casos de substituição tributária, especificamente quando da cobrança de ISSQN.

Tratando-se de matéria tributária, entendemos que deveria fazer parte integrante no Código Tributário Municipal, através de alterações na lei nº 1.184/93, que no seu capítulo II e seções correspondentes, trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Executivo corrigiu as falhas do projeto, suprimindo palavras no **caput** e no inciso VII do art. 1º.

O art. 4º diz que as hipóteses de substituição tributária previstas nos artigos precedentes **somente serão aplicadas quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no Município.**

Este artigo gera dúvidas, eis que no inciso VIII, do art. 1º, existe menção aos contratantes de obras de construção civil, pessoa física ou jurídica, como substitutos tributários, **mesmo com residência no Município.**

Aliás, o inciso em questão contém um erro técnico, pois – quando menciona a pessoa jurídica (empresa), não pode atribuir-lhe **residência** no Município, pois se trata de sede.

Quando o art. 4º, em questão, diz aplicáveis as normas da lei **somente quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no Município,** está excluindo da substituição processual todas as





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

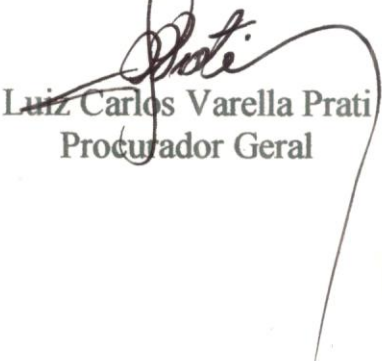
empresas que, mesmo sendo a fonte pagadora, não estiverem localizadas no Município, o que nos afigura desnecessário, pois certamente muitas empresas com sede em outro município contratam serviços em Guaíba.

São estes os reparos que entendemos deveriam ser feitos, como forma de melhor adequação do projeto aos seus objetivos.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 15 de junho de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 019/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
por um parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 20/06/01

[Signature]
Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

[Signature]
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

Ver. Flávio Piccoli
Secretário

[Signature]
Implente

STAVENDEL A TRAMITAR

favorar a tramitação do projeto





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

019/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina Favorável ao projeto original e sugere que sejam incluídas nas mesmas sanções da Lei, que toda aquela que mesmo não tendo sua sede no Município, mas prestam serviço no mesmo.

Sala das Comissões, em

20/06/01

Ver. José "Campeão" Vargas

Presidente

Ver. Olmes O da Silveira

Relator

Ver. Orlando Matos

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 083/01

Guaíba, 27 de junho de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 019, 023 e 024/01, aprovados em sessão plenária realizada em 26 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como informar-lhe que foi rejeitado o Projeto-de-Lei nº 020/01.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

